

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência
PROJETO DE LEI Nº 3.129/2021

Institui o "Paraíba que Acolhe" voltado para promoção de ações de proteção social, incluindo auxílio financeiro, para crianças e adolescentes órfãos do Covid-19 no âmbito da Política Estadual de Assistência Social, e dá outras providências. **PARECER PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA.**

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR(A): Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 022 /2021

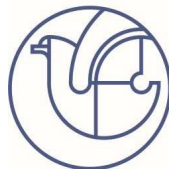
I - RELATÓRIO

A Comissão de de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.129/2021** de autoria do Excelentíssimo *Governador do Estado*, o qual o "Paraíba que Acolhe" voltado para promoção de ações de proteção social, incluindo auxílio financeiro, para crianças e adolescentes órfãos do Covid-19 no âmbito da Política Estadual de Assistência Social, e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado é muito interessante par o Estado da Paraíba, já que, através da instituição de campanha que vise proteger a população em situação de vulnerabilidade, haverá nobre justiça social.

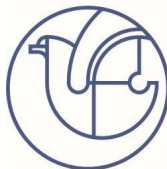
Dispõe o inciso II do Art. 52 do Regimento interno da Assembleia que ***“Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo (...) à Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;”***.

Neste sentido, conforme o artigo 141, inciso II, alínea (b) do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta proposição, por envolver aspectos financeiro ou orçamentários públicos, foi distribuída à Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência (**COFFT**), para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.

De acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a COFFT tem por competência analisar os ***“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”***.

A criação de programa estadual com objetivo de conceder auxílio financeiro à população em situação de vulnerabilidade tem o condão de aumentar a despesa pública e precisa observar o que determina toda a legislação financeira vigente para ser considerada compatível e adequada com o orçamento do Estado da Paraíba e poder receber parecer favorável desta Comissão.

De acordo com o Art. 11 da proposição, os ***“As despesas decorrentes desta propositura serão financiados com recursos do Tesouro do Estado geridos pelo Fundo Estadual de Assistência Sociaç - FEAS”***. A Lei estadual nº 10.546/2015, que



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

criou o FEAS, por sua vez, determinou, em seu artigo 19, VII, que os recursos do FEAS serão aplicados *“em participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica da Assistência Social”*, Lei Nacional 8.742/1993, de maneira que **entendemos estar o PL analisado em harmonia com a lei de criação do fundo citado.**

Conforme a referida Lei Nacional 8.742/1993, entendem-se *“por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.”*.

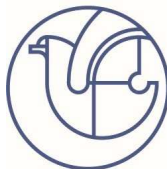
No que diz respeito a **análise orçamentária** desta proposição, por este Projeto de Lei tratar de medida que tem o condão de aumentar a despesa pública, objetivando-se a concessão de benefício assistencial temporário à população, o que corresponde a uma **DESPESA CORRENTE**, nos termos da Lei Nacional nº 4.320/1964, que trata das finanças públicas, *faz-se necessária a análise de sua compatibilidade e adequação orçamentária com as Leis Orçamentárias.*

Visualizando o texto da LDO e LOA 2021, ainda em vigor, não observamos nenhum dispositivo que vede a criação de programa que tenha por objetivo proteger a população em situação de vulnerabilidade, notadamente os que sejam custeados por fundo que já prevê em sua lei de criação esta despesa, **o que nos leva a concluir que este Projeto está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.**

Assim, por estarem presentes os pressupostos legais necessários, esta relatoria opina, seguramente, pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº **3.129/2021**.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 3.129/2021 com as leis orçamentárias.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2021.



Branco Mendes

Presidente



DEP. RICARDO BARBOSA
Membro



Wilson Filho
Deputado Estadual

DEP. BUBA GERMANO
Membro



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro